



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de janeiro de 2025.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 16/2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VAGNE AZEVEDO SIMÃO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 0117/2024 de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de detectores de metais no embarque e desembarque de passageiros dos veículos credenciados nos terminais rodoviários municipais de Cabo Frio*” comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 16/2025

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei nº 0117/2024 de autoria do Vereador Miguel Fornaciari Alencar que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de detectores de metais no embarque e desembarque de passageiros dos veículos credenciados nos terminais rodoviários municipais de Cabo Frio”*

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, face ao descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de detectores de metais, no embarque e desembarque de passageiros por todas as empresas credenciadas que utilizam o Terminal Rodoviário Alexis Novellino e o Terminal de Ônibus de Turismo, além de determinar a responsabilidade pela fiscalização, execução e imposição de multa administrativa.

De acordo com o que se pode inferir acerca do projeto em tela, observa-se que o mesmo não se adequa aos critérios formais necessários às proposições legislativas, estejam elas no âmbito federal, estadual ou distrital, **uma vez que estas deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, procedimento em consonância com a nova redação do Art. 113 (Incluído pela EC 95/2016) ADCT.**

A ausência do estudo de impacto financeiro e orçamentário caracteriza a inconstitucionalidade formal do projeto, a saber:

“Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (Incluído pela EC 95/2016) ADCT.

Sobre a inconstitucionalidade formal, Celso Ribeiro Bastos nos ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

A inconstitucionalidade das leis por violação de requisitos ditos formais gera a inconstitucionalidade extrínseca. Consoante a lição de Alfredo Buzaid, estes requisitos: '(...) concernem, do ponto de vista subjetivo, ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, à observância da forma, prazo e rito prescrito para a sua elaboração' (Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 49). Em síntese, a inconstitucionalidade formal, nas palavras de Elival da Silva Ramos, há de ser entendida como: '(...)aquela decorrente da violação das normas-parâmetro que disciplinam o processo legislativo (...)' (A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 149). A diferenciação da inconstitucionalidade formal e da material serve para deixar certo que, na primeira hipótese, não se leva em consideração o conteúdo ou mandamento constante das normas editadas, mas tão somente a forma pela qual se deu sua elaboração até culminar com sua publicação no Diário Oficial. Desta forma, a inconstitucionalidade formal compõe-se de vícios que não atingem o mérito das leis. Em outras palavras, a lei, viciada na sua origem quanto à forma, seria válida se não houvesse violado as regras procedimentais.”

Bastos, Celso Ribeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. RDCI 33/285, out.2000.

Sendo assim, conclui-se que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o qual se faz indispensável pois trata-se de requisito procedimental da elaboração normativa.

Destarte, uma vez demonstrada a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO

Prefeito